



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.993 - SP (2014/0120474-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
INTERES. : KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : DENISSON MOURA DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA – QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL – ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapequerica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapequerica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 – que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapequerica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito – dispunha o seguinte: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"; "Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966".

IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.

VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais – as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais –, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.

VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapequerica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.

VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal – havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 – é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada".

IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88), o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.993 - SP (2014/0120474-4) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitante, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitado.

Consta do presente Conflito, a fls. 17/51e, que a Fazenda Nacional ajuizou, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, em caráter preparatório e em segredo de justiça, requerendo a indisponibilidade de bens, contra duas pessoas jurídicas e uma pessoa física, as quais são relacionadas a seguir, sendo a primeira, a pessoa jurídica contribuinte, e a segunda, pessoa jurídica, e a pessoa física remanescente, co-responsáveis tributários: **(i)** Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda, domiciliada no Município de Itapeverica da Serra/SP; **(ii)** Komlog Importação Ltda, com domicílio fiscal em Palhoça/SC; e **(iii)** Denisson Moura de Freitas, residente e domiciliado em Florianópolis/SC.

Ao receber a petição inicial da Ação Cautelar Fiscal, o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, a quem inicialmente foi distribuído o feito, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos à Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem, por finalidade, assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União (fl. 376e).

Inconformada com a aludida decisão declinatoria de competência, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defendendo a incidência das disposições normativas contidas nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, da Lei 5.010/66 e 5º da Lei 8.397/92 (fls. 5/15e).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Nilton dos Santos, a quem coube a relatoria do Agravo de Instrumento – por considerar aplicável a Súmula 55 do STJ ("Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal") –, declarou-se incompetente para conhecer do Agravo e determinou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 380/381e).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também não conheceu do Agravo de Instrumento e suscitou o presente Conflito, por considerar inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, sob o entendimento de que a decisão interlocutória, impugnada no Agravo de Instrumento, não se trata de decisão proferida por "juiz estadual não investido de jurisdição federal". O Tribunal de Justiça de São Paulo deixou consignado que, na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, não há Vara Federal, e, por isso, entendeu que o Juízo de Direito daquela Comarca encontra-se investido de competência federal delegada.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 404/409e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo conhecimento do Conflito, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitado, para julgar o Agravo de Instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.993 - SP (2014/0120474-4) VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Assiste razão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitante.

Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Por outro lado, o art. 109, I, da Constituição Federal prevê que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

De acordo, ainda, com o § 3º do citado art. 109 da Constituição Federal, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

"Na hipótese do parágrafo anterior" – preconiza o § 4º do aludido art. 109 da Constituição Federal – "o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Por sua vez, o art. 15, I, da Lei 5.010/66 – que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito – dispunha o seguinte:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência:

"Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Lei".

"Art. 114. Ficam revogados:

(...)

IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966".

O supracitado art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Da interpretação sistemática das disposições normativas acima, impõe-se a conclusão de que a delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal, ante o art. 5º da Lei 8.397/92, que dispõe que "a medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública".

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.

2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela.

3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado" (STJ, CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/12/2003).

Impende salientar que, diferentemente das ações cautelares fiscais – as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais –, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **CAUTELAR.** COMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA C. F. ART 15 DA LEI 5.010/66.CADIN.

1. **A ação que tem como objeto o registro no CADIN, em que a União figura como ré determina a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a competência é absoluta, racione personae, ainda mais em se tratando de medida cautelar, ação não elencada nas modalidades suscetíveis de delegação à competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66.**

2. Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Petrolina PE, suscitante" (STJ, CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 20/10/2003).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO CAUTELAR** CONTRA A UNIÃO. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADIN E DA DÍVIDA ATIVA.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *racione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação (CF/88, art. 109, I). Hipótese em que foi proposta ação cautelar contra a União com a finalidade de obter a exclusão do nome da autora do CADIN e da Dívida Ativa.

2. **'A ação que tem como objeto o registro no CADIN, em que a União figura como ré determina a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a competência é absoluta, racione personae, ainda mais em se tratando de medida cautelar, ação não elencada nas modalidades suscetíveis de delegação à competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66'** (CC 39.402/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/10/2003).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitante" (STJ, CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/10/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL, BEM PENHORADO E EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, § 3º, CF C/C ART. 15, I, LEI 5.010/66). PROPOSITURA DE AÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CADIN CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRA O EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **É certo que a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal**, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. **Por isso é que, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela** (CC 34.513/MG, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 01/12/2003).

2. **Contudo, a ação para exclusão de Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - CADIN, cumulada com pedido indenizatório por inclusão indevida nesse cadastro, não é do tipo cautelar à ação de execução e seus respectivos embargos, assim como também não é uma ação acessória a elas**. Trata-se de ação autônoma, com pedido autônomo, sem pretensão de anular atos praticados na execução ou a própria execução. O que se quer é a reparação de atos administrativos reputados ilícitos. **Portanto, não há a necessária acessoriedade para que seja julgada pelo Juízo Estadual onde tramitam a execução e seus embargos**.

3. Desta forma, tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - SJ/MG" (STJ, CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 06/11/2006).

No presente caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, entendo que compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 15, I, da lei 5.010/66.

A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.

Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66 – atualmente revogado –, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, convém anotar que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal – havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 – é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada".

Portanto, é inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do Conflito de Competência, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0120474-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 133.993 / SP

Números Origem: 00082495820138260268 00095252120148260000 00225406620134030000
201303000225403

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
INTERES.	: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA
INTERES.	: DENISSON MOURA DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88), o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.